

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Arlindo Chinaglia

**Relator:** Deputado Fernando Coruja

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, objetiva a regulamentação das perícias oficiais.

Dispõe que as perícias oficiais de interesse do Estado serão efetuadas por peritos integrantes de quadro permanente de órgão especializado, estruturado em carreiras técnicas, cujos cargos serão providos mediante concurso público e exigência de formação específica.

Qualifica como peritos oficiais os peritos criminais e os peritos médico-legistas. Sujeita-os a regime especial de trabalho, em razão da natureza de suas funções específicas e dos locais onde forem desempenhadas.

Assegura ao órgão especializado do qual farão parte os peritos autonomia científica e funcional e veda a sua subordinação técnico-administrativa a órgão policial. Dispõe também que as carreiras de perito criminal e de médico legista são consideradas típicas e exclusivas de Estado.

Segundo o autor, a perícia oficial compreende uma série de atividades indispensáveis à investigação de práticas ilícitas, e para que seja



168034D349

eficiente deve ser praticada em ambiente que assegure a imparcialidade, estimule a competência profissional e o trabalho de precisão.

Em razão da importância dessa atividade, várias entidades, dentre as quais a Anistia Internacional, a Associação Brasileira de Criminalística, a Sociedade Brasileira de Medicina Legal, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Federal de Medicina defendem a autonomia dos órgãos responsáveis pelas atividades de medicina legal e de criminalística.

Aduz o autor que, além de viabilizar o reforço institucional e logístico, a autonomia da perícia oficial garantirá a sua necessária independência dos órgãos policiais, o que é de fundamental importância para que os exames periciais e demais laudos técnicos sejam feitos com a mais absoluta imparcialidade e rigor científico.

Inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, essa exarou parecer pela aprovação do projeto de lei em análise, nos termos do substitutivo que apresentou, que acrescentou os papiloscopistas policiais ao rol de peritos constantes do artigo 3.º, deixou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para organizar as atividades de seus órgãos periciais, e manteve a subordinação dos peritos à autoridade policial.

O projeto tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas em três momentos distintos, sendo que as seguintes emendas foram apresentadas:

a) Deputado José Luiz Clerot (2 emendas) – propõe a substituição da expressão “equivalente” por “perito odonto-legista”;

b) Deputado Ary Kara (1 emenda) e Deputado Henrique Eduardo Alves (1 emenda) – pugnam pela exclusão da expressão “peritos papiloscopistas ou equivalente”;

c) Deputado Alberto Fraga (1 emenda) – altera o substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para assegurar autonomia científica e funcional dos órgãos periciais, vedada a sua subordinação técnico-administrativa a órgão policial.

É o relatório.



168034D349

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61). No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar 95/98.

No mérito, mostra-se conveniente e oportuna a modificação legal constante do Projeto de Lei 3.653, de 1997.

É inegável que a autonomia dos órgãos de perícias oficiais lhes conferirá maior raio de ação e mais eficiência, presteza e meios de treinamento e intercâmbio, com sensíveis melhoras na qualidade do trabalho pericial.

A tantas vezes alegada má qualidade da prova pericial é causada, em grande parte, pela imperfeição da estrutura montada na maioria dos Estados brasileiros, em que a atividade pericial não desfruta de autonomia.



Essa relação tem se revelado improdutiva para os fundamentais trabalhos de persecução policial e de produção probatória policial. A natureza diversa das duas atividades – policial e pericial – impõe, primeiro, que se reconheçam as diferenças para, após, viabilizar uma boa atuação, no interesse da administração da justiça.

A atuação da perícia técnica precisa ser isenta, eminentemente técnica, profunda e detalhada, a salvo de toda e qualquer injunção externa, e livre de deficiências de ordem instrumental e de recursos humanos.

O perito emite um juízo de valor, uma análise conclusiva, e não uma mera descrição de fatos, e precisa dispor, para levar a bom termo essa missão – a cujos resultados, sem exagero, pode estar estreitamente vinculada a qualidade da prestação jurisdicional do Estado – de autonomia, a partir da qual serão obteníveis a qualificação de pessoal e a estrutura logística indispensáveis.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público objetiva a inclusão da categoria dos papiloscopistas policiais como peritos.

Cumprе assinalar, no particular, que a criação de cargos é de iniciativa do Poder Executivo, em conformidade com o que estabelece o art. 61, §1.º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal.

Assim sendo, é de ser negado acolhimento ao referido substitutivo em razão do vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa.

No tocante as emendas apresentadas, saliente-se que a sugestão do Deputado José Luiz Clerot em relação ao odonto-legista respeita a exigência da Lei n.º 508/66, que regulamenta a profissão de dentista, embora a emenda preserve a presença dos datiloscopistas.

As emendas dos Deputados Ary Kara e Henrique Eduardo Dias sanam o vício de inconstitucionalidade adrede noticiado. Por fim, é de se



acolher a emenda do Deputado Alberto Fraga, de modo a manter a autonomia dos órgãos periciais oficiais.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.653, de 2004 e, no mérito, pela rejeição do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pelo acolhimento das emendas apresentadas, e pela sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Fernando Coruja  
Relator



168034D349

ArquivoTempV.doc



168034D349

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As perícias oficiais de interesse do Estado serão efetuadas por peritos integrantes de quadro permanente de órgão especializado.

Art. 2.º O quadro de pessoal mencionado no artigo anterior será estruturado em carreiras técnicas, cujos cargos serão providos mediante concurso público e exigência de formação específica.

Art. 3.º São peritos oficiais os peritos criminais e os peritos médico-legista e odonto-legista.

Parágrafo único. Os peritos oficiais estarão sujeitos a regime especial de trabalho, em razão da natureza de suas funções específicas e dos locais onde forem desempenhadas, observada a legislação vigente.

Art. 4.º Ao órgão de que trata o art. 1.º é assegurada autonomia científica e funcional, vedada a subordinação técnico-administrativa a órgão policial.

Art. 5.º As carreiras de perito criminal, médico-legista e odonto-legista são consideradas típicas e exclusivas de Estado.



168034D349

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Fernando Coruja  
Relator

